

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Lei nº 893/2004 Bayeux, 30 de junho de 2004.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de sua competência legal, faço saber que a Câmara Municipal deste Município aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas consoante o que prescreve o art. 165º, §2º, da Constituição Federal, art 4º. da Lei Complementar nº 101/00 e o 45º inciso VIII da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2005, que integram:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, especificadas consoante aos objetivos prescritos no Plano Plurianual de 2002-2005, em vigor, encontram-se detalhados em anexo à Lei:

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo aferidos pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (Portaria SOF nº 42/99);

II - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto - é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividade ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, sua autarquia e fundos especiais.

Art. 5º - O projeto de Lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2005, será encaminhada ao Poder Legislativo municipal, até 15 de setembro do corrente ano, consoante art 86, inciso II, § único, da Lei Orgânica do Município, e o art. 22 e seus incisos e § único, da Lei nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, detalhando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e § único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

I - da fixação da despesa do município, por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do município, por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta orçamentária;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta orçamentária;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta orçamentária;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta orçamentária;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta orçamentária;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71, da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, consoante a Lei nº 9.424/96;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a EC nº 29;

XX - da receita corrente líquida, consoante o art. 2º, IV e § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde, consoante a EC nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos definidos em Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão, onde a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

A) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes;

B) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital

CAPITULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO

Art. 7º. – O projeto de Lei Orçamentária do município de BAYEUX, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento (art. 48 da LRF):

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio de transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º. – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse do município, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º. – A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º. – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º. – Verificada a ocorrência prevista no art. 4º, inciso I, b, art. 9º, caput, e inciso II do § 1º, do art. 31, todos da LRF LC 101/00* o Poder Executivo e o Poder Legislativo serão obrigados a proceder a limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas a seguir hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o art. 45, da LC 101/00.

§ 3º. – Ocorrendo a hipótese definida no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar

indisponível, para empenho e movimentação financeira.

Art. 12º. – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º. – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 14º. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15º. – Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º, desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado, a cargo da administração direta, autarquia e fundos especiais, se (art. 45 e § único da LRF):

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem, completamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16º. – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15º, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, ou que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (art. 4º, inc I, e art. 26 da LRF).

§ 1º. – Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 3(três) anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade de sua diretoria.

§ 2º. – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com

a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária anual e sua execução, dependerão, ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula no caso de desvio de finalidade;
II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convenio a ser firmado;

§ 4º. - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo, deverá estar definida em lei específica.

Art. 17º. - A inclusão na lei orçamentária anual de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente o atendimento de interesses do município de Bayeux, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da LRF- LC 101/00.

Art. 18º. - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15º. serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartidas de financiamentos e outras despesas de manutenção ou recuperação de patrimônio público.

Art. 19º. - A Lei Orçamentária anual somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20º. - A lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, no percentual de 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida - RCL, prevista para o exercício financeiro de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais e eventos imprevistos (art. 5º, inc. III da LRF).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 21º - A Lei Orçamentária consignará recursos para pagamento de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social;

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos

provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da CF;

§ Único - A Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por esses recursos.

Art. 23º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da LRF;

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24º - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão o que prescreve os artigos 18º, 19º e 20º, da LRF e o art. 169, da Constituição Federal;

Art. 25º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19º, da LC nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 de CF, preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

Art. 26º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22º da LC nº 101/00, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de Saúde e de Educação;

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27º - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004, contemplará medida de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias (CF § 2º do art. 165 e art 14 da LRF);

Art. 28º - A estimativa da receita citada no Artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da Legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - Revisão da Legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VII - Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício pelo poder de polícia;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário (art. 4º, § 2º, inc. V, da LRF);

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - É vedado consignar na Lei Orçamentária créditos com finalidade imprevista ou com dotação ilimitada (art. 5º, § 4º da LRF);

Art. 30º - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de uso e avaliação de resultados das ações de governo;

§ Único - A alocação de recursos na lei orçamentária anual será feita diretamente à unidade orçamentária

responsável por sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31º - Consoante o art. 16, § 3º, da LRF, LC 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

Art. 32 - A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até 31 de Julho de 2004, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2005, observadas as disposições do Art. 29-A da Constituição Federal, consoante disposto na EC nº 25/00.

Art. 33º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, consoante o que dispõe o artigo 8º, da LRF - LC nº 101/00;

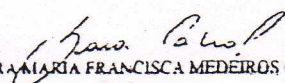
Art. 34º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta;

Art. 35º - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito, o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de Dezembro do corrente ano.

Art. 36º - A Prefeita deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX


SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
Prefeita